



Orientações Consultoria de Segmentos
Conceito de Redespacho e Serviço realizado por mais de um
Prestador

10/09/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1	Subcontratação – RICMS São Paulo	4
3.2	Redespacho – RICMS São Paulo	5
3.3	Transporte parcelado - Mercadoria que não possa ser transportada de uma vez.....	6
3.4	Mercadoria importada – RICMS São Paulo	7
3.5	Serviço realizado por mais de um prestador - Responsabilidade pelo pagamento do ICMS.....	8
3.6	Isonção do ICMS - Mercadoria destinada à exportação	8
4.	Conclusão	10
5.	Informações Complementares	10
5.1	Consultoria IOB.....	10
6.	Referências	15
7.	Histórico de alterações.....	15

1. Questão

A empresa, uma indústria e comércio do segmento têxtil, situada no Estado de São Paulo – Capital, solicita apoio para conceituar corretamente no sistema utilizado Datasul o significado de Redespacho. Questiona o tratamento dado pelo produto quando a sua empresa contrata duas transportadoras, cada uma executando uma parte do trecho do transporte da mercadoria. Neste caso, o sistema, controla a operação como sendo redespacho, o que a empresa não concorda.

Exemplifica a sua operação da seguinte forma:

“A Industria Adar realiza algumas vendas contratando duas Transportadoras distintas para realizar o transporte de sua mercadoria até o cliente sendo que a primeira transportadora não tem nenhuma relação com a segunda transportadora.

Desta forma a Industria Adar recebe dois CT-e referente ao transporte desta mercadoria, uma de cada transportadora.

Estes dois CT-e, tanto o da primeira transportadora quanto o da segunda transportadora, são emitidos como Normal (Tipo de Serviço 0-Normal) e o GFE (sistema utilizado no Datasul) não permite o lançamento de mais de um CT-e do mesmo tipo (Normal) relacionado à mesma Nota Fiscal de Venda.

Com isso o GFE espera que este segundo CT-e seja recebido com o Tipo de Serviço (tag tpServ do XML) do Tipo Redespacho, porém a área Fiscal desta segunda transportadora entende que o Tipo de Serviço que ele está prestando é do tipo Normal pois não foi a primeira transportadora que a contratou e sim a Industria Adar. ”

A pergunta aqui é: O Segundo CT-e deverá ser criado com qual tipo de Serviço? Normal ou Redespacho?

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente não enviou embasamento legal para análise do caso, mas encaminhou um link onde está se embasando a respeito do que significa redespacho:

“CT-e de Redespacho

Antes de avançarmos no tema, vamos conceituar esse tipo de operação, ocorrerá redespacho quando uma transportadora contratar outra para realizar parte de uma prestação de serviço de transporte. A transportadora contratante do redespacho é chamada de redespachante e a contratada é chamada de redespachada. ”

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Para podermos analisar esta questão, precisamos esclarecer alguns conceitos utilizados na emissão de documentos fiscais de transportes, tais como:

3.1 Subcontratação – RICMS São Paulo

[...]

Artigo 4º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se

II - em relação à prestação de serviço de transporte (

[...]

e) subcontratação de serviço de transporte, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;

[...]

SUBSEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS DOCUMENTOS FISCAIS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Artigo 205 - Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, como definida no inciso II do artigo 4º, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, sendo o caso, do Manifesto de Carga previsto no artigo 167, deverá ser anotada a expressão "Transporte Subcontratado com ..., proprietário do veículo marca ..., placa nº ..., UF.";

II - o transportador subcontratado ficará dispensado da emissão do conhecimento de transporte.

[...]

**CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADA POR MAIS DE UM PRESTADOR**

Artigo 314 - Na prestação de serviço realizada neste Estado por mais de uma empresa, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao prestador de serviço que promover a cobrança integral do preço

[...]

Considera-se subcontratação, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte (contratante) em não realizar o serviço por meio próprio, mas sim por meio de terceiro (subcontratado).

O prestador, no entanto, continua sendo o responsável por todo o serviço de transporte, inclusive no que diz respeito ao ICMS, haja vista que a legislação atribui a ele a responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo subcontratado.

Pois bem, no que tange aos procedimentos aplicáveis à subcontratação de serviço de transporte, se tem que a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado, ainda, o seguinte:

a) no campo "Observações" desse documento fiscal ou, sendo o caso, do Manifesto de Carga previsto no artigo 167, deverá ser anotada a expressão "Transporte Subcontratado com ..., proprietário do veículo marca ..., placa nº ..., UF.";

b) o transportador subcontratado ficará dispensado da emissão do conhecimento de transporte.

Não há qualquer impeditivo na legislação para o transportador, se assim o quiser, mencionar no Conhecimento de Transporte, em separado, o correspondente valor do "Pedágio", bem como incluir este valor ao preço total do frete. Lembrando que para fins de cálculo do ICMS devido sobre o serviço de transporte, o valor do pedágio integra a base de cálculo desse imposto.

3.2 Redespacho – RICMS São Paulo

[...]

Artigo 4º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se

II - em relação à prestação de serviço de transporte

[...]

f) redespacho, o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto;

[...]

Artigo 206 - Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes

I - o transportador contratado, que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o competente conhecimento de transporte, nele lançando o valor do frete e, se for o caso, o valor do imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2ª via do conhecimento de transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea "a", ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a) fará constar na via do conhecimento presa ao bloco, referente à carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do conhecimento referido na alínea "a" do inciso anterior;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador contratado ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito do imposto, quando admitido.

[...]

Conceitualmente, redespacho é o contrato firmado entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- O transportador contratado, que receber a carga para redespacho:
 - a) emitirá o competente conhecimento de transporte, nele lançando o valor do frete e, se for o caso, o valor do imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma acima, à 2ª via do conhecimento de transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino.

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

- O transportador contratante do redespacho:

a) fará constar na via do conhecimento presa ao bloco, referente à carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do conhecimento referido na letra "a" do item 1 acima;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador contratado ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito do imposto, quando admitido.

3.3 Transporte parcelado - Mercadoria que não possa ser transportada de uma vez

[...]

SEÇÃO II - DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS
SUBSEÇÃO I - DA NOTA FISCAL

Artigo 125 - O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal

[...]

§ 1º - A mercadoria com preço de venda estabelecido para o todo e que não possa ser transportada de uma só vez está sujeita às seguintes normas:

1 - será emitida Nota Fiscal para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, com destaque do valor do imposto, devendo nela constar que a remessa será feita em peças ou partes;

2 - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, com menção do número, da série e da data de emissão da Nota Fiscal a que se refere o item anterior.

[...]

Como regra, a cada remessa de mercadoria deve ser emitido o correspondente documento fiscal.

Por outro lado, há situações em que a mercadoria, com preço de venda fixado para o todo, não pode ser transportada de uma única vez, ou seja, precisa ser transportada em partes.

Dessa forma, no caso de transporte parcelado, o contribuinte deve adotar o seguinte tratamento:

a) será emitida Nota Fiscal para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, com destaque do valor do imposto, devendo nela constar que a remessa será feita em peças ou partes;

b) cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, com menção do número, da série e da data de emissão da Nota Fiscal emitida para o todo (a que se refere o item anterior).

3.4 Mercadoria importada – RICMS São Paulo

[...]

Artigo 137 - Relativamente à mercadoria ou bem importado a que se refere a alínea "f" do inciso I do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte

[...]

II - tratando-se de remessa parcelada, a primeira parcela será transportada com a Nota Fiscal relativa à totalidade da mercadoria, na qual constará a expressão "Primeira Remessa", e com o documento de desembaraço; cada posterior remessa será acompanhada de Nota Fiscal, na qual, além dos demais requisitos, serão indicados:

- a) o número de ordem e a data do documento de desembaraço;*
- b) a identificação da repartição onde se tiver processado o desembaraço;*
- c) o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa à totalidade da mercadoria;*
- d) o valor total da mercadoria importada;*
- e) o valor do imposto, se devido, bem como a identificação da respectiva guia de recolhimentos especiais;*

III - o transporte da mercadoria far-se-á acompanhar, também, da correspondente guia de recolhimentos especiais, quando for o caso, podendo esta, a partir da segunda remessa, ser substituída por cópia reprográfica autenticada;

[...]

§ 1º - Se a operação estiver desonerada do imposto em virtude de isenção ou não-incidência, bem como no caso de diferimento, suspensão ou outro motivo previsto na legislação, o transporte da mercadoria deverá ser acompanhado, além da Nota Fiscal e do documento de desembaraço, quando exigidos, da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, que obedecerá ao modelo contido no Anexo/Modelos e será emitida de acordo com disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Nas hipóteses de transporte de mercadorias ou bens importados, sendo o caso de remessa parcelada, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- 1 - A primeira parcela será transportada acompanhada:

- a) da Nota Fiscal relativa à totalidade da mercadoria, na qual constará a expressão "Primeira Remessa";
- b) do documento de desembaraço;
- c) da Guia de Recolhimentos Especiais, quando a operação de importação tiver sido tributada pelo ICMS; ou
 - c.1) da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, quando a operação estiver desonerada do ICMS, em virtude de isenção ou não-incidência, bem como no caso de diferimento, suspensão ou outro motivo previsto na legislação.

- 2 - Cada remessa feita posteriormente será acompanhada de cópia reprográfica da Guia de Recolhimento do Imposto ou da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira, conforme o caso, assim como da Nota Fiscal relativa à mercadoria, na qual, além dos demais requisitos, serão indicados:

- a) o número de ordem e a data do documento de desembaraço;
- b) a identificação da repartição onde se tiver processado o desembaraço;
- c) o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa à totalidade da mercadoria;
- d) o valor total da mercadoria importada;
- e) o valor do imposto, se devido, bem como a identificação da respectiva guia de recolhimentos especiais.

3.5 Serviço realizado por mais de um prestador - Responsabilidade pelo pagamento do ICMS

[...]

CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADA POR MAIS DE UM PRESTADOR

Artigo 314 - Na prestação de serviço realizada neste Estado por mais de uma empresa, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao prestador de serviço que promover a cobrança integral do preço

Artigo 315 - A base de cálculo na hipótese do artigo anterior será o preço total cobrado do tomador do serviço

[...]

Por derradeiro, observa-se que na prestação de serviço realizada no Estado de São Paulo por mais de uma empresa, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao prestador de serviço que promover a cobrança integral do preço.

Nessa situação, a base de cálculo do imposto será o preço total cobrado do tomador do serviço.

Ademais, se esse prestador de serviço for transportador autônomo ou empresa transportadora estabelecida fora do Estado de São Paulo, serão aplicadas as regras da substituição tributária, previstas no artigo 316 do RICMS/SP.

3.6 Isenção do ICMS - Mercadoria destinada à exportação

[...]

ANEXO I - ISENÇÕES

(Isenções a que se refere o artigo 8º deste regulamento)

Artigo 149 (SERVIÇO DE TRANSPORTE - EXPORTAÇÃO) - Prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de mercadoria destinada à exportação, quando esta for transportada desde o estabelecimento de origem, situado no território paulista, até: (Artigo acrescentado pelo Decreto 56.335, de 27-10-2010; DOE 28-10-2010)

I - o local de embarque para o exterior;

II - o local de destino no exterior;

III - recinto ou armazém alfandegado para posterior remessa ao exterior.

IV - armazém geral ou Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado neste Estado, para depósito em nome do remetente, observado o disposto no § 3º

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se:

1 - nas hipóteses dos incisos I, II e III, somente quando a saída da mercadoria do estabelecimento de origem de que trata o "caput" estiver fora do campo de incidência do imposto, nos termos do inciso V e da alínea "b" do item 1 do § 1º, ambos do artigo 7º deste regulamento; (Redação dada ao item pelo Decreto 58.389, de 14-09-2012; DOE 15-09-2012)

2 - também quando a prestação que trata o "caput" se tratar de redespacho ou subcontratação, observado o disposto no item 1.

§ 2º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às prestações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 3º - Relativamente ao inciso IV, a isenção: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 58.389, de 14-09-2012; DOE 15-09-2012)

1 - aplica-se apenas na hipótese em que o estabelecimento remetente da mercadoria esteja credenciado perante a Secretaria da Fazenda, nos termos de disciplina por ela estabelecida;

2 - fica condicionada à efetiva exportação da mercadoria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente;

3 - não prevalecerá se houver descumprimento do disposto no item 2, hipótese em que se aplicará, ao estabelecimento remetente, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto nos termos previstos na legislação.

[...]

Por meio do Decreto nº 56.335/2010 foi incluído ao Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, o artigo 149 que determina a aplicação da isenção do ICMS na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de mercadoria destinada à exportação, quando esta for transportada desde o estabelecimento de origem, situado no território paulista, até:

- a) o local de embarque para o exterior;
- b) o local de destino no exterior;
- c) o recinto ou armazém alfandegado para posterior remessa ao exterior.

Ressalta-se que este benefício aplica-se:

- a) somente quando a saída da mercadoria do estabelecimento de origem estiver fora do campo de incidência do ICMS, nos termos do inciso V e da alínea "b" do item 1 do § 1º, ambos do artigo 7º do RICMS/SP;
- b) também quando a prestação de serviço se tratar de redespacho ou subcontratação, observado o disposto na letra "a".

Cabe enfatizar ainda, que não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às prestações beneficiadas com esta isenção do imposto.

4. Conclusão

Não encontramos neste regulamento e nas outras normas analisadas qualquer semelhança com o caso específico mencionado acima e por isto entendemos que, não haja previsão deste tipo de situação.

Porém, se os conhecimentos eletrônicos foram encaminhados com o tipo normal, o sistema utilizado precisa permitir tal configuração, uma vez que o cliente não poderá lançar o documento de forma divergente daquele que o recebeu. Entendemos que a operação demonstrada pela empresa não é incorreta, somente não foi prevista no regulamento. Desta forma nossa sugestão é que o sistema permita o lançamento de ambos os documentos como normal, para que o cliente não tenha o lançamento do documento em seu sistema prejudicado.

Deve-se verificar o impacto deste procedimento nas obrigações acessórias que levam informações dos Conhecimentos de Frete em registros específicos, como Sped Fiscal, Sintegra, Sef II, Dime, etc.

A consultoria realizada na IOB também nos mostra o posicionamento do Fisco, diante de algumas situações demonstradas e elaboradas por outros contribuintes, através de consultas formais e que vai de encontro ao nosso entendimento e podem, desta forma serem utilizadas para embasar e consolidar o nosso posicionamento.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

5.1 Consultoria IOB

Uma indústria e comércio do segmento têxtil, situada no Estado de São Paulo - Capital, contrata duas transportadoras, cada uma executando uma parte do trecho do transporte da mercadoria, até o seu destino final.

Entendemos que este é o conceito de Redespacho, porém quem está contratando ambas as empresas de transportes é a própria indústria, que recebe dois CTe-s, com o campo tipo de serviço preenchido como Normal.

Gostaríamos de saber o que seria correto neste caso?

Tratar o primeiro CT-e com o Tipo de serviço Normal e o segundo como Redespacho? Tratar ambos com o Tipo de Serviço Normal?

Ou se trata de algum outro tipo de serviço?

O RICMS SP, não encontramos em nenhum dos tipos de serviço uma identificação com o caso acima mencionado.

Poderiam nos esclarecer?

Agradeço desde já a atenção.

Resposta

Prezado (a) cliente,

Em atendimento à consulta formulada, informamos que de fato a legislação de ICMS não é clara sobre esta questão. Para embasar esta consulta tributária no que tange a questões relacionadas com redespacho, subcontratação e prestação de serviço normal de transporte, se faz necessário o conhecimento técnico para análise da legislação tributária sobre o tema em questão.

Entendemos que no caso de contratação de duas transportadoras pela empresa tomadora do serviço de transporte (Indústria e Comércio têxtil) não se trata de redespacho, previsto no artigo 206 do RICMS/SP (Decreto nº 45.490/2000), tampouco subcontratação, fundamentada no art. 205 do mesmo diploma legal, mas sim uma regra comum de contratação de serviços de transportes independentes.

Isso por que a empresa tomadora contrata duas transportadoras distintas, sem qualquer relação contratual entre elas, descaracterizando assim o conceito de subcontratação e redespacho primeiramente trazido no art. 4º, inciso II, alíneas "e" e "f" do Regulamento, hipótese em ambas as contratações são autônomas e independentes entre si, adequando-se perfeitamente aos conceitos delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo anteriormente citado.

Tal entendimento parece também estar sedimentado pela Secretaria da Fazenda deste Estado, conforme podemos vislumbrar nas Respostas à Consulta de n.º 675/2005, 366/2006 e 454/2010, abaixo apresentadas:

ICMS - Transporte interestadual de carga destinada a estabelecimento localizado no território paulista - Trajeto dividido em três trechos, sendo o primeiro interestadual por meio rodoviário, o segundo interno por meio aquaviário e o terceiro interno por meio rodoviário - Em cada trecho o serviço é prestado por uma transportadora diferente de forma independente das demais - Três prestações distintas entre si - Não há caracterização do transporte multimodal de cargas.

Resposta à consulta tributária nº 676/2005 de 11 de abril de 2006.

1. A Consulente declara que adquire madeira de estabelecimento localizado em outro Estado, responsabilizando-se pelo transporte da madeira adquirida desde o estabelecimento de origem até um de seus estabelecimentos localizado no território paulista. A esse respeito, informa que o trajeto é dividido em três trechos, o primeiro interestadual por meio rodoviário, o segundo interno por meio aquaviário e o terceiro interno por meio rodoviário, sendo que em cada trecho o serviço de transporte é prestado por uma transportadora diferente de forma independente das demais.

2. Diante disso, indaga se está correto o seu entendimento sobre o caso em questão, conforme descrito a seguir:

2.1. O estabelecimento remetente, localizado em outro Estado, deverá emitir uma única Nota Fiscal para acobertar a circulação da madeira até o seu destino, sendo que no campo "Observações" dessa Nota Fiscal deverá constar a informação de que o transporte da madeira será realizado por três trechos distintos e a identificação das respectivas transportadoras que prestarão o serviço em cada trecho;

2.2. cada uma das transportadoras deverá emitir um conhecimento de transporte relativo ao respectivo trecho no qual prestou o serviço de transporte, totalizando três conhecimentos de transporte distintos, todos emitidos em nome da Consulente, não se aplicando, nesse caso, o disposto no Convênio ICMS n.º 90/89 e nos artigos 163-A a 163-D do RICMS/2000, uma vez que se tratam de três prestações de serviço de transporte distintas, independentes e autônomas, que não constituem modalidade de transporte do tipo "intermodal" ou "multimodal";

2.3. O ICMS relativo às prestações de serviço de transporte em questão deverá ser destacado em cada um dos conhecimentos de transporte emitidos pelas respectivas transportadoras, devendo ser recolhido, relativamente a cada trecho, em favor do Estado em que tiver início a prestação correspondente.

3. Não há reparos a fazer no entendimento da Consulente sobre o caso em questão relativamente ao descrito nos itens 2.1 e 2.2 desta Reposta. Entretanto, o entendimento da Consulente referido no item 2.3 da presente não está correto pois, na prestação interna relativa ao terceiro trecho, iniciada no território paulista e efetuada por meio rodoviário, aplica-se o disposto no art. 317 do RICMS/2000. Nesse caso a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre essa prestação interna está atribuída à própria Consulente na medida em que ela, na condição de tomadora do respectivo serviço de transporte prestado, é, ao mesmo tempo, destinatária da carga e contribuinte do imposto. Além disso, o § 1º do referido art. 317 determina que "o documento fiscal relativo ao transporte será emitido sem destaque do valor do imposto e com a expressão Subst. Tributária - Art. 317 do RICMS", razão pela não deverá haver destaque do valor do ICMS no Conhecimento Rodoviário de Transporte de Cargas (CTRC) emitido para acobertar a referida prestação interna relativa ao terceiro trecho.

4. Observe-se, ainda, que as obrigações tributárias do ICMS, principal e acessórias, relativas à prestação de serviço de transporte iniciada no território de outro Estado (de origem da mercadoria) deverão ser cumpridas de acordo com o disposto na legislação daquele Estado.

ANDRÉ ALFERES DEMOLA - Consultor Tributário. De acordo. ELAISE ELLEN LEOPOLDI - Consultora Tributária Chefe - 3º ACT. GUILHERME ALVARENGA PACHECO - Diretor Adjunto da Consultoria Tributária.

ICMS - Contratação de duas transportadoras para o transporte de mercadoria até o destinatário, cada uma realizando, de forma independente, o transporte em um trecho do trajeto - Prestações independentes e distintas entre si.

Resposta à consulta tributária nº 366/2006, de 11 de setembro de 2006.

1. A Consulente, fabricante de veículos automotores, possui unidades industriais "no estado de São Paulo e em outro estado", atendendo, a partir dessas unidades, sua rede de concessionárias em todo o Brasil. Informa que:

"Por conveniência da empresa, ao realizar o transporte e entrega de seus produtos para os respectivos destinatários, tem processado o transporte (...) em duas etapas, utilizando empresas transportadoras diferentes para atender cada etapa. Tal transporte seccionado, quando ocorre, é indicado expressamente no campo "Dados do Transportadora" da Nota Fiscal (...) e cada transportadora emite um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) para o trecho atendido. A prestação de serviço é submetida à regular tributação, aplicando-se o regime adequado às características do transporte que está sendo realizado (...)."

2. Entende, outrossim, que não estão caracterizados, na situação exposta, nem a subcontratação e nem o redespacho de que tratam os artigos 205 e 206 do RICMS, respectivamente, já que a prestação do serviço de transporte é contratada, diretamente pela Consulente, com as duas transportadoras. Deseja saber se seu entendimento está correto.

3. Em resposta, informamos que a Consulente está correta em seu entendimento de não ocorrer, na situação em comento, subcontratação ou redespacho, os quais caracterizam contratos entre transportadoras.

3.1. Ressaltamos que na Nota Fiscal emitida pela Consulente para acobertar a circulação dos veículos automotores até o seu destino, deverá constar no campo "Observações" a informação de que o transporte dos veículos será seccionado, correspondendo a dois trechos distintos, com a identificação da transportadora que prestará o serviço em cada trecho.

3.2. Por outro lado, cada uma das transportadoras deverá emitir um conhecimento de transporte relativo ao trecho no qual prestará o serviço de transporte, totalizando dois conhecimentos de transporte distintos, emitidos em nome da Consulente.

3.3. Deverão ser observadas, no que couberem, as regras dos artigos 266, 317 e 318 do RICMS.

4. Observe-se, ainda, que as obrigações principais e acessórias do ICMS, relativas à prestação de serviço de transporte iniciada no território de outro Estado (de origem da mercadoria) deverão ser cumpridas de acordo com o disposto na legislação daquele Estado.

OLGA CORTE BACAYCOA - Consultora Tributária. De acordo. ELAISE ELLEN LEOPOLDI - Consultora Tributária Chefe - 3ª. ACT. GUILHERME ALVARENGA PACHECO - Diretor Adjunto da Consultoria Tributária.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 454/2010, de 06 de Abril de 2011.

ICMS - Dados dos transportadores no campo "Informações Complementares" das Notas Fiscais referente a saídas - Contratação de duas transportadoras, de forma independente, para o transporte de mercadoria até o destinatário (trechos distintos do trajeto): na Nota Fiscal emitida, para acobertar a circulação das mercadorias até o seu destino, deverá constar a identificação de ambas as transportadoras que prestarão o serviço em cada trecho (artigo 127, incisos VI e VII do RICMS/2000) - Na hipótese da modalidade de redespacho (artigos 206 e 206-A, do RICMS/2000): é facultativa a indicação da segunda transportadora (que prestará o serviço em apenas um trecho do percurso, sob responsabilidade da transportadora principal).

1. A Consulente, com CNAE principal referente à atividade de "comércio atacadista de materiais de construção em geral", inicia sua consulta com a transcrição literal dos artigos 206 e 206-A do RICMS/2000.

2. Isso posto, consulta:

"Diante disso, o objeto da presente Consulta é para que V. senhorias esclareçam, tendo em vista que no artigo retro mencionado do RICMS/SP não ficou claro, se no caso de transporte realizado por redespacho, a Consulente pode mencionar no campo 'Informações Complementares' de sua Nota Fiscal de Saída, os dados do Transportador Contratado."

3. A Consulente questiona quanto à possibilidade ou necessidade de menção no campo "Informações Complementares" de suas notas fiscais de saída de mercadorias, dos dados cadastrais referentes a uma segunda transportadora contratada, supostamente na modalidade de "redespacho".

3.1. Os artigos 206 e 206-A do RICMS/2000 dispõem:

"Artigo 206 - Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o transportador contratado, que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o competente conhecimento de transporte, nele lançando o valor do frete e, se for o caso, o valor do imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2ª via do conhecimento de transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea "a", ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a) fará constar na via do conhecimento presa ao bloco, referente à carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do conhecimento referido na alínea "a" do inciso anterior;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador contratado ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito do imposto, quando admitido.

Artigo 206-A - O documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte de carga deverá conter nos campos destinados à indicação do remetente e do destinatário os mesmos dados consignados na Nota Fiscal que acompanha a carga, quando essa for exigida."

3.2. Isso observado, em resposta, informamos inicialmente que é necessário diferenciar duas possíveis situações: (i) a primeira, em que a Consulente (remetente das mercadorias) faz a contratação de duas transportadoras para o transporte de mercadoria até o destinatário, cada uma realizando, de forma independente, o transporte em um determinado trecho do trajeto; (ii) celebração de contrato de redespacho, que consiste em um contrato firmado entre transportadores em que o prestador de serviço de transporte (redespachante ou contratante, originalmente contratado pela Consulente) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

4. Em se tratando da primeira hipótese (onde a Consulente contrata diretamente duas transportadoras, e há prestações independentes e distintas entre si):

4.1. Ressaltamos que na Nota Fiscal, emitida pela Consulente para acobertar a circulação das mercadorias até o seu destino, deverá constar no campo "Informações Complementares" a identificação de ambas as transportadoras que prestarão o serviço em cada trecho, informando-se, normalmente, os dados cadastrais da primeira transportadora no quadro "Transportador/Volumes Transportados" da Nota Fiscal (incisos VI e VII do artigo 127 do RICMS/2000).

4.2. Assim, cada uma das transportadoras deverá emitir um conhecimento de transporte relativo ao trecho no qual prestará o serviço de transporte, conhecimentos de transporte distintos, emitidos em nome da Consulente.

5. Por sua vez, tratando-se verdadeiramente de contrato de redespacho (onde a transportadora originalmente responsável pela carga contrata outra transportadora para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto), as transportadoras contratante e contratada deverão cumprir o disposto nos artigos 206 e 206-A, ambos do RICMS/2000.

5.1 Observe-se, que, neste caso, na Nota Fiscal emitida pela Consulente para acobertar a circulação das mercadorias até o seu destino, é facultativo constar no campo "Informações Complementares" a identificação da segunda transportadora (redespachada, que prestará o serviço de transporte apenas em um trecho do trajeto, sob responsabilidade da transportadora principal), devendo, contudo, constar os dados cadastrais da transportadora principal (redespachante) no quadro "Transportador/Volumes Transportados" da Nota Fiscal (inciso VI do artigo 127 do RICMS/2000).

5.2 Observe-se, por fim, que devem ser observadas, na hipótese de redespacho, entre outras, as regras estabelecidas pelo artigo 314 e 315 do RICMS (quando não for hipótese de redespacho multimodal).

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

Desta forma concluímos que a tomadora (indústria têxtil) contrata duas prestações de serviço, de forma que na nota fiscal correspondente à mercadoria deverá estar mencionada tal situação no campo "Informações Complementares", indicando os dados de ambas as transportadoras e o respectivo trajeto que será realizado por cada uma delas, de forma que haverá dois conhecimentos de transporte em relação à nota fiscal desta mercadoria, ambos considerados de emissão "normal".

É importante ressaltar que o exposto reflete o entendimento desta consultoria e, considerando que as respostas à consulta acima citadas aproveitam apenas ao consulente que a interpôs, recomendamos preventivamente à vossa empresa, caso entenda necessário, realize consulta formal perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, segundo o procedimento previsto nos artigos 510 e seguintes do RICMS/SP.

Atenciosamente,

KMS/RT - Consultoria IOB, Folhamatic, EBS - Grupo SAGE

6. Referências

- <http://www.ophos.com.br/app/publicacoes/detalhe/ct-e-de-redespacho/>
- http://www.fiscosoft.com.br/index.php?bfnew=1&idLog=30712252&PID=209769#top_pos#ixzz3CkUzTYNs
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art001.htm
- <http://www.fazenda.sp.gov.br/legislacao/>
- <http://pfeserv1.fazenda.sp.gov.br/sintegrapfe/consultaSintegraServlet>
- <http://www.cte.fazenda.gov.br/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=Yli+H8VETH0=>
- <http://adar.com.br/institucional/empresa/>
- <http://www.iob.com.br/iobresponde/>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	10/09/14	1.00	CTE – Conceito de Redespacho e Serviço realizado por mais de um Prestador	TQFOFS
LFA	17/09/14	2.00	CTE – Conceito de Redespacho e Serviço realizado por mais de um Prestador	TQFOFS